



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

**LEI Nº 109/2.002**

**SÚMULA:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.003 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Arapuã, Estado do Paraná aprovou e eu, Pedro Gonçalves Dias, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

## **CAPÍTULO I** **Das disposições Preliminares**

**Art 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no Art. 36 da Lei Orgânica do Município de Arapuã, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município de 2.003 compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II- a estrutura e organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV- as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII- as disposições finais.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

## **CAPÍTULO II**

### **Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º** - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2.003 especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidas no Plano Plurianual 2.002-2.005, encontram-se detalhadas em Anexo a esta Lei:

## **CAPÍTULO III**

### **Da Estrutura e Organização dos Orçamentos**

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
  - II- Atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção de ação do Governo;
  - III- Projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
  - IV- Operação Especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1º - Cada programa identificará ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

a Portaria nº 42, de 14 de Abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 4º** - Os orçamentos fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias e fundos.

**Art. 5º** - O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no Art. 36º da Lei Orgânica do Município, e no Art. 22 seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de Março de 1964, e será composto de:

- I- Texto de Lei;
- II- Consolidação dos quadros orçamentários;
- III- Anexo dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV- Anexo do orçamento de investimento da empresa;
- V- Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste Artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22 incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I- do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II- do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III- da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV- da fixação da despesa do município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V- da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI- da receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;
- VII- da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VIII- da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

- IX- da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X- da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- XI- da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XII- do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo origem dos recursos;
- XIII- das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIV- da distribuição da receita e despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XV- da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos Artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XVI- de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVII- do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XVIII- da descrição sucinta para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.
- XIX- da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XX- da receita corrente líquida com base no Art. 1º inciso IV da Lei Complementar nº 101/2.000;
- XXI- da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

**Art. 6º** Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de Abril de 1.999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de Maio de 2.001, a discriminação da despesa será apresentada por



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento.

- I- o orçamento a que pertence;
- II- o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
  - a-) **DESPESAS CORRENTES:**  
Pessoal e Encargos Sociais;  
Juros e Encargos da Dívida;  
Outras Despesas Correntes.
  - b-) **DESPESAS DE CAPITAL:**  
Investimentos;  
Inversões Financeiras;  
Amortização e Refinanciamento da Dívida;  
Outras despesas de Capital.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Diretrizes para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município**

**Art. 7º** - O projeto de Lei Orçamentária do Município de Arapuã, relativo ao exercício 2.003 deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I- o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II- o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 8º** - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

9



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

**Art. 9º** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante no Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

**Art. 10** - A elaboração do projeto, a aprovação e execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Art. 11** - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do Art. 9º, e no inciso II do § 1º do Art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2.000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Exclui do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeiras de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I- com pessoal encargos patronais
- II- com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no Art. 45 da Lei Complementar nº 101/2.000;

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 13** - A abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários será nos termos da Lei nº 4.320/64.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

**Art. 14** - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 15** - Observadas as prioridades a que se refere o Art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos Projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e fundos se:

- I- houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II- estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III- estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV- os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 16** - É vedada a inclusão a inclusão no Orçamento Programa bem como em suas alterações, de dotações a título de auxílio ou subvenção social a:

- I- clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres que objetivem recreação;
- II- entidades públicas federais e estaduais, salvo se decorrentes de convênios ou termos de ajustes de interesse comum de tais esferas de governo e o Município;
- III- entidades privadas, excetuadas as Associações que realizarão obras e serviços de interesse da comunidade e aquelas entidades a que se refere o artigo 61 de Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que registradas no Conselho Nacional de Serviço Social ou declaradas de utilidade pública em âmbito Municipal.

**Art. 17** - A inclusão na Lei Orçamentária Anual, de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam, claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2.000.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

**Art. 18** - As receitas próprias das entidades mencionadas no Art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

**Art. 19** - a Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão.

**Art. 20** - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) d receita corrente líquida prevista para o exercício de 2.002, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 21** - A existência de meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal**

**Art. 22** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

**Art. 23** - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de créditos respeitados os limites estabelecidos no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificados, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**Art. 24** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no Art. 38 da Lei Complementar nº 101/2.000.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos**

**Art. 25** - No exercício financeiro de 2.003, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos Artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2.000.

**Art. 26** - Se a Despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no Art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2.000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do Art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

**Art. 27** - Se a despesa de pessoal atingir o nível que trata o parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Março de 2.000, a contratação de horas extras ficam restritas as necessidades emergenciais das áreas de saúde e saneamento.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária**

**Art. 28** - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2.003 contemplará medidas de aperfeiçoamento de tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

**Art. 29** - A estimativa da receita citada no Artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração de legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I- autorização da planta genérica de valores do município;
- II- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial Territorial Urbano, sua alíquota, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação de à progressividade deste imposto;

9



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

- III- revisão de legislação sobre o uso do solo, com definição dos limites da zona urbana municipal;
- IV- revisão da legislação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- V- revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI- instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça federal;

§ 1º – Com objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder de Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º – A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alterações tributárias, ainda que tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada a aprovação das respectivas alterações legislativas.

## **CAPÍTULO VIII** **Das Disposições Finais**

**Art. 29** – É vedado consignar a Lei na Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.

9



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

**Art. 30** – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistemas de controle de custos e avaliação de resultados de ações de governo.

**Parágrafo Único** – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 31** – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins de § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

**Art. 32** – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 33** – O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 34** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Arapuã, aos quatro dias do mês de Junho do ano de dois mil e dois.

**PEDRO GONÇALVES DIAS**

Prefeito Municipal

C.M.O.



## **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**LDO**

**2003**

**ANEXO ÚNICO**

**LEGISLATIVO**

- 1 – Manutenção do Legislativo.
- 2 – Construção da Câmara Municipal.

### **GABINETE DO PREFEITO**

- 1 – Manutenção do Gabinete.
- 2- Assinar Convênios com Órgãos Estadual e Federal e Associações não governamentais tais como APMI, Pastoral da Saúde, APAE, Conselho Tutelar, Detran, Polícia Civil e Militar, Cartório Eleitoral, INSS, Forum, Correio.

### **DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

- 1- Manutenção do Departamento de Administração.
- 2- Promoção e Valorização do Servidor Público.
- 3- Modernização de Materiais de Informática.
- 4- Elaboração de Concurso Público.
- 5- Contratação de 30 ( trinta ) pessoas para o quadro de funcionários.
- 6- Divulgação oficial sistemática em nível local das ações do Município.
- 7- Prestação de serviços de processamentos de dados, consultoria e assessoramento para desenvolvimento e implantação Municipal.

### **DEPART. FOM. AGROPECUÁRIO**

- 1 – Manutenção do Departamento Agropecuário.
- 2 – Incremento da Produção e distribuição de sementes e mudas selecionadas.
- 3 – Melhorias Genéticas da Produção animal.
- 4 – Incentivo a preservação dos recursos naturais renováveis, da fauna e da flora.
- 5 – Assistência Técnica e extensão rural.
- 6 – Programa de conservação e manejo do solo e águas.
- 7 – Apoio e comercialização de hortigrangeiros e atendimento à família de baixa renda.
- 8 – Apoio a diversificação da produção agrícola e animal.
- 9 – Aquisição de máquinas e equipamentos para a Patrulha Mecanizada Agrícola.

- 10 – Aquisição de imóveis para hortas comunitárias.
- 12 – Readequação de estradas com cascalho.
- 13 – Incentivo a agroindústria da produção agropecuária e agregação de valores.
- 14 – Cursos profissionalizantes no meio rural.
- 15 – Manutenção de departamento agropecuário.
- 16 – Estruturação técnica mínima.
- 17 – Fomento agropecuário no meio rural.
- 18 – Construção de granjas com acompanhamento necessários.
- 19 – Assinar convênios com órgãos Estaduais e Federais e EMATER.

### **DEPARTAMENTO DA SAÚDE**

- 1 – Manutenção dos Serviços do Departamento.
- 2 – Aquisição de Veículos
- 3 – Aterro Sanitário..
- 4 – Aquisição de Móveis e materiais de informática p/ os Posto de Saúde.
- 5 - Programa de controle de doenças transmissíveis.
- 6 – Atendimento a saúde materno infantil.
- 7 – Assistência integral a saúde em especial as famílias de baixa renda.
- 8 – Aquisição de ambulância.
- 9 – Assistência médica odontológica.
- 10 – Assistência médica sanitária
- 11 – Assinar convênios com órgãos Estaduais e Federais e ONG.

### **DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- 1 – Manutenção do Departamento.
- 2– Construção de creche no distrito do Bem – te –vi .
- 3 – Ampliação da creche São José de Arapuá.
- 4 – Construção de um centro comunitário em Arapuá.
- 5 – Aquisição de um Micro – ônibus para crianças da APAE
- 6 – Concessão de auxílios e subvenções as entidades filantrópicas tais como APMI pastoral da criança, APAE e outras.
- 7– Aquisição de Moveis e eletro/eletrônicos para formar o projeto Piá.
- 8 – Projeto de horta comunitária no Município de Arapuá.
- 9 – Programa de geração de renda para as famílias carentes do Município.
- 10 - Atendimento a terceira idade no incentivo de melhor condições de vida.
- 11 – Concessões e benefícios eventuais ( auxílio em passagens, documentos pessoais, funerárias, alimentação, kits maternidade, consultas especializadas e outras eventuais
- 12 - Assinar convênios com órgãos Estaduais e Federais e ONG.

## **DEPARTAMENTO DE FINANÇAS**

- 1 – Manutenção do Departamento.
- 2 – Aquisição de materiais de informática.
- 3 – Aperfeiçoamento do sistema de tributação, arrecadação e fiscalização.
- 4 - Amortização e pagamento de juros da dívida contratada.

## **DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.**

- 1 – Manutenção dos Serviços do Departamento .
- 2 – Desenvolvimento do Ensino Fundamental e especial.
- 3 – Melhoria da proposta pedagógica do ensino.
- 4 – Reformas nas instalações físicas das escolas da rede oficial.
- 5 – Continuação do programa Municipal da merenda escolar
- 6 – Valorização profissional do educando, mediante estágios remunerados.
- 7 – Aquisição de Imóveis para construção de Quadra de Esporte.
- 9 - Construção de Quadra de esportes em Bem te Vi, e cobertura da quadra de Romeópolis e Alto Lageado.
- 10 – Aquisição de Ônibus para transporte de alunos.
- 11 – Assinar convênios com órgãos Estaduais e Federais.
- 12 – Organização de eventos culturais como: aniversário da cidade, festas folclóricas, datas comemorativas.
- 13 – Construção de um Mini – Ginásio Pólio Esportivo, na sede do Município.
- 14 – Salário Educação.

## **DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE**

- 1 – Manutenção do Departamento.
- 2– Aquisições de caminhões para limpeza como: caminhão Tanque , e para o lixo.
- 3 – Implantação do micro sistema de abastecimento de água, Romeópolis,
- 4 - Aquisição de terreno para formar um parque Industrial no Município.
- 5 – Aquisição de pedras irregulares para as ruas principais dos distritos.
- 6 – Aberturas e revestimentos nas vias públicas.
- 7 – Construção de galerias de águas pluviais.
- 8 – Construção de pontes no Bem te vi, Palmeirinha, Rozelândia, Alto Patrimônio, Divisora do Alto Alegre/ Município Ivaiporã.
- 9 – Aquisição de terreno para construção de casas populares Bem te vi.